ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 029/2002 Data 28 / 06 / 2002

Autor: Vereadora NEIDE LOURDES PIRAN

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 021/2002

DISPÕE SOBRE O USO DE ISOPOR NA EMBALAGEM DE ALIMENTOS

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 25 / 11 / 02
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 28.06.2002

PROTOCOLO: 28.06.2002

LIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 1º DE JULHO DE 2002, E APÓS ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA APRECIAÇÃO: 1º.07.2002

PARECER:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE: 1º.07.2002

PARECER:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

001

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 021/22002

Câmara Municipal de Erechim
ENTRADA
Protocolo nº 029/02 | Data 28 / 06 / 02
Presidente

Dispõe sobre o uso de isopor na embalagem de alimentos.

01 – MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

02 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

03 – JUSTIFICATIVA

DETERMINO A LEITURA EM PLENARIO NA SESSÃO ORDINARIA DO DIA 1º / 07 / 02
E APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE
Presidente

Erechim, Sala das Sessões, 27 de junho de 2002

Neide L. Piran
NEIDE LOURDES PIRAN
Vereadora do PT

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 25 / 11 / 02
Presidente

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

Fls. 002

II – MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

A Vereadora do Partido dos Trabalhadores, abaixo assinada, encaminha para tramitação legal o presente Projeto de Lei Legislativo que proíbe o uso de isopor na embalagem de alimentos.

Erechim, Sala das Sessões, 27 de junho de 2002

Neide L. Piran

NEIDE L. PIRAN
Vereadora do PT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

003

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 021/2002

Dispõe sobre o uso de isopor na embalagem de alimentos.

Art. 1º É vedado o uso de isopor na embalagem de alimentos de qualquer origem.

Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios, têm um prazo de 120 dias para substituição das embalagens por outros tipos de material.

Art. 3º - O material a ser utilizado para embalar alimentos deve conter os princípios que preservam a qualidade do mesmo e, conseqüentemente, a saúde do consumidor.

Art. 4º - Além das características referidas no art. 3º, o material também deve ser ecológico e, portanto, passível de reciclagem.

Art. 5º - A fiscalização será efetuada pelo Poder Público Municipal, que emanará normas complementares, no período de cento e vinte (120) dias, para regulamentar a presente Lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Erechim, Sala das Sessões, 27 de junho de 2002

NEIDE L. PIRAN
Vereadora do PT

004

6 – JUSTIFICATIVA

A questão ambiental está a exigir providências urgentes para que possamos dar continuidade ou, no mínimo, iniciar ações que conduzam, verdadeiramente, à regeneração e conservação da natureza.

Assim sendo e tendo o Legislador o poder imanente de legislar, é pertinente apresentar projetos de lei que venham a contribuir para sustar o processo de degradação iniciado há décadas, evitando prejuízos em nível planetário, que põem em risco também a humanidade.

O isopor é uma espuma de poliestireno, que é obtido através do benzeno, produto reconhecidamente cancerígeno. O benzeno é convertido em estireno e depois injetado com gases, que lhe dá a consistência de espuma. Os gases mais usados nesse processo são os CFCs – clorofluorcabonos, que agridem a camada de ozônio.

A espuma de poliestireno, além de tudo, não é biodegradável, ficando indefinidamente a poluir o ambiente.

Em maio de 2001 mais de 120 países assinaram o Protocolo de Estocolmo que prevê a eliminação da "dúzia suja" ou os "12 sujos" que são os principais produtos tóxicos mais perigosos para a saúde humana, dos animais e do ambiente em geral.

A assinatura desse Protocolo vem confirmar a atenção que as questões ambientais estão a merecer, já que inúmeras pesquisas na área da saúde estão revelando o aparecimento de doenças antes quase desconhecidas (como a endometriose, a criptorquidia, a hipospodia) e a exacerbação das já conhecidas como câncer de mama, de próstata e testicular.

Se a vida moderna está nos oferecendo perigos em meio a algumas vantagens, há que se analisar em maior profundidade até que ponto vale a pena correr-se riscos.

Depois do exposto, cremos valer a pena iniciar um processo gradativo de eliminação de tudo o que venha em agressão ao meio, especialmente à natureza humana que, embora tivesse dirigido o processo de degradação ambiental, é a única que poderá redirecionar a civilização, em busca da regeneração e conservação da natureza.

Desta forma, cumpre-se com os princípios gerais que estão norteando as políticas ambientais: Reduzir, Reutilizar, Recuperar e Reciclar.

Erechim, Sala das Sessões, 27 de junho de 2002

Neide L. Piran

NEIDE L. PIRAN
Vereadora do PT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

ENCAMINHAMENTO

Ao Assessor Jurídico,

Encaminho, o Projeto de Lei Legislativo nº 021/2002 – Processo nº 029/2002, para parecer, de autoria da Vereadora Neide Lurdes Piran, que dispõe sobre o uso de isopor na embalagem de alimentos e dá outras providências.

Erechim, 08 de julho de 2002.

Ver. Ana Oliveira
Presidente Comissão de Justiça e Redação

Data Recebimento: 08/07

Ciente:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Senhora Presidenta da Comissão de Justiça e Redação

Atendendo determinação de Vossa excelência, encaminhamos parecer dessa Assessoria quanto ao Projeto de Lei Legislativo N.º 021/02, que dispõe sobre o uso de isopor na embalagem de alimentos de autoria da Nobre Vereadora Vera Lourdes Piran:

EM PRIMEIRO, registre-se que o Estado do Rio Grande do Sul possui o Código de Meio Ambiente, aprovado, sancionada e em plena vigência.

Saliente-se também das disposições federais de controle e fiscalização sanitária bem como da permissão no que se refere ao uso de materiais e processos para a confecção de embalagens para produtos, os quais foram discriminados no presente Projeto de Lei.

EM SEGUNDO, necessário estar inserido ao presente Projeto de Lei 021/02 a comprovação e ou a demonstração no sentido de que a iniciativa legislativa não sobrepõe ou vem a desautorizar através das vedações expressas no Artigo 1° do referido Projeto de Lei.

EM TERCEIRO, ad cautela, registre-se que os impostos nos Artigos 3° e 4° estão inseridos de forma genérica.

EM QUARTO, a questão ambiental elucidada no presente Projeto de Lei, especificamente quanto ao uso de isopor na embalagem de alimentos é um fato real e concreto que exige providencias, normas essas evidentemente voltada para a observância da origem da iniciativa.

EM QUINTO, versa o presente Projeto o aspecto normativo da política urbana no Município de Erechim. É bem verdade que estamos diante de normas de ordem publica, que deverá trazer certamente, conflitos técnicos - jurídicos, em especial no tocante a questões referentes a atos jurídicos perfeitos, o que no presente caso está caracterizada a imperfeição da matéria por dois fatores: a) em primeiro pela não demonstração pertinente ao Projeto ora em discussão bem como no que tange ao Código de Meio Ambiente Estadual, evitando-se desta feita confrontos; b) pelo vicio demostrado no artigo 5° eis que a iniciativa é reservada ao Poder Executivo, tendo-se como base que as atribuições desta natureza, ou seja a fiscalização no seu bojo trazem uma serie de atribuições ao Executivo afetando a organização Administrativa do Município.

EM SEXTO, o referido Projeto de Lei ora em apreciação possui vicio de origem, bem como sobrepõe um Poder ao outro através de atribuições ao Executivo, sem sombra de duvidas afetando a organização administrativa do mesmo, daí porque, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE,** o que recomendamos ao Douto Plenário da Casa Legislativa, se assim entender.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, 27 de Agosto de 2002.

Leri Alberto Lonzetti
Assessor Jurídico

Estado do Rio Grande do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO: 09.09.2002
PROCESSO Nº 029/02
AUTOR: PODER DE LEI LEGISLATIVO
MATÉRIA: Projeto de Lei Legislativo nº 029/2002

EMENTA: DISPÕE SOBRE O USO DE ISOPOR NA EMBALAGEM DE ALIMENTOS

RELATOR: Comissão de Justiça e Redação

Parecer: *INCONSTITUCIONAL*

- Após análise do Projeto de Lei Legislativo, que dispõe sobre o uso de isopor na embalagem de alimentos, a Comissão de Justiça e Redação resolve acompanhar o parecer do Assessor Jurídico desta Casa Legislativa, opinando pela INCONSTITUCIONALIDADE.

É o nosso parecer.

Sala de Sessões, 09 de setembro de 2002.

ACOMPANHAM O PARECER

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 09 / 09 / 2002
Ana Oliveira - Presidente

Sou contrário ao Parecer.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 056

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 029/2002

AUTOR: Vereadora NEIDE LOURDES PIRAN

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 021/2002

EMENTA: *DISPÕE SOBRE O USO DE ISOPOR NA EMBALAGEM DE ALIMENTOS*

RELATOR: Vereador Adacir G. Carlotto

PARECER: Inconstitucional

Após análise e acompanhando o parecer jurídico opinamos pela Inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de Novembro de 2002.

Adacir G. Carlotto
Vereador Bancada do PSDB

ACOMPANHAM O PARECER:

25/11/02
Neide L. Piran
Presidente

Parecer nº 630/02
Município de Erechim - Câmara Municipal
Embalagens de Isopor em Alimentos. Proibição. Legislação Estadual. Inconstitucionalidade.

Chega a este órgão de assessoramento, consulta formulada pelo Secretário Executivo da Câmara de Vereadores de Erechim, acerca da análise do projeto de lei nº 021/2002, de autoria da Vereadora Neide Piran, que veda o uso de isopor nas embalagens de alimentos.

No tocante ao aspecto constitucional, a presente proposta encontra óbice, em virtude de versar sobre matéria já regulamentada no Código de Meio Ambiente, no âmbito estadual e nas legislações federais que regulamentam a fiscalização sanitária.

Portanto, já existem normas que regulam a matéria em exame que são de ordem estadual e federal, ou seja, hierarquicamente superiores à legislação municipal. Ademais, como são normas que abrangem todo o território nacional e estadual, não se pode estabelecer uma norma municipal para regulamentar ou vedar matéria uma vez que poderá conflitar com os preceitos já estabelecidos.

Ainda, o projeto ora em apreciação contém em seu bojo determinações que, por sua natureza, são da esfera exclusiva do Prefeito, na medida que a determinação de fiscalização é de competência do Poder Executivo. Trata-se de invasão da esfera de atuação de outro Poder, já que o PL traz uma série de atribuições que afetam a rotina administrativa.

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles há uma distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. A interferência de um Poder em outro é ilegítima, atenta o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

A lei proposta pelo Legislativo deve estar adequada aos limites impostos pela Constituição. Não pode ocorrer uma invasão de um poder sobre o outro.

Portanto, a Câmara deve respeitar o limite estabelecido pela propositura de leis que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Compete ao Legislativo, o controle e fiscalização político-administrativo sobre os atos do Executivo.

E-mail: cdp@cdprs.com.br

CDP
Consultoria em Direito Público

Consultoria em Direito Público

Por fim, o presente projeto deverá ser considerado inconstitucional devido ao vício de origem, de sua iniciativa, pela invasão na estrutura administrativa do Poder Executivo, além de regular matéria já prevista em legislações federais e estaduais.

É o parecer, smj.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2002.

CDP - Consultoria em Direito Público

À
Câmara Municipal de Vereadores
Erechim/RS
A/C Geovani